

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Institui a Política Nacional de Apoio à Reposição e à Ampliação do Rebanho de Bovinos de mini, pequenos e médios produtores rurais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio à Reposição e à Ampliação do Rebanho de Bovinos (PNRAR), com o objetivo de propiciar a mini, pequenos ou médios pecuaristas, de corte ou de leite, sobretudo aos que se enquadram no conceito de agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições necessárias para a reposição e a ampliação de seus rebanhos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por reposição a substituição de animais vendidos, abatidos, idosos, doentes ou que apresentem baixos índices zootécnicos.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Apoio à Reposição e à Ampliação do Rebanho de Bovinos:

I – a substituição dos animais vendidos, abatidos, idosos, doentes ou que apresentem baixos índices zootécnicos por outros com potencial produtivo ou genético igual ou superior;

II – a manutenção e o aumento do plantel de animais à disposição dos pecuaristas;

III – a capacitação técnica e a organização dos pecuaristas beneficiários desta Lei na forma de associações ou cooperativas;

IV – a integração das ações públicas federais com políticas estaduais e municipais.



**Art. 3º** São instrumentos da PNRAR:

I – crédito rural sob condições favorecidas, sobretudo no que se refere à taxa efetiva de juros e aos prazos de carência e de pagamento;

II – sistema público de pesquisa agropecuária voltado para a nutrição, manejo, seleção e melhoria genética dos animais;

III - prestação de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata o inciso I deste artigo observarão os seguintes limites:

I - juros: taxa efetiva não superior a 5% (cinco por cento) ao ano;

II - prazo: de até 3 (três) anos, com até 1 (um) ano de carência.

**Art. 4º** Na implementação da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I – prover os recursos necessários à concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural; à prestação de assistência técnica e extensão rural; à intensificação dos esforços de pesquisa; e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do pecuarista;

II – firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a otimização dos esforços de ensino, pesquisa, assistência técnica e de capacitação técnica e gerencial do pecuarista.

**Art. 5º** Não serão beneficiários das condições dos financiamentos de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infielis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado propõe a criação da Política Nacional de Apoio à Reposição e à Ampliação do Rebanho de Bovinos



(PNRAR), com o objetivo de oferecer condições favoráveis aos pequenos e médios pecuaristas, sobretudo aos da agricultura familiar, para que possam ampliar ou repor seus rebanhos de corte e de leite em substituição a animais vendidos, abatidos, idosos, doentes ou que apresentam baixos índices zootécnicos.

A Política Nacional de Apoio à Reposição e à Ampliação do Rebanho de Bovinos visa também à melhoria da qualidade do rebanho, ao aprimoramento técnico e organizacional dos pecuaristas e à integração dos esforços federais com políticas estaduais e municipais.

Os instrumentos da PNRAR incluem a concessão de crédito rural em condições vantajosas, a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e a extensão rural. Os financiamentos deverão ser concedidos com taxa de juros efetiva limitada a 5% ao ano e a prazos de pagamento de até 3 anos, com até 1 ano de carência. São excluídos desses benefícios produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Com a instituição da PNRAR, busca-se fortalecer a pecuária desenvolvida por pequenos e médios produtores, em benefício da estabilidade de renda do produtor, do desenvolvimento sustentável e da oferta de alimentos saudáveis à população. A medida proporciona ao setor meios que podem contribuir para a superação de momentos de crise, como a atual baixa drástica de preços do leite e da arroba do boi, circunstância que mina os avanços conquistados pelos produtores rurais até aqui.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2023\_14735

